

Processo Administrativo nº: 20020001/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EDUCACIONAL COM ÊNFASE NA GESTÃO DE DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ALUNOS MATRICULADOS, GESTÃO PEDAGÓGICA, DIÁRIO DE CLASSE PARA LANÇAMENTOS DE FREQUÊNCIA ATENDENDO A DEMANDA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE PAU D'ARCO-PA.**

### **JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA**

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do

interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

O art. 74 da Lei nº 14.133/21 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

O inciso III do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade.

A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação para este tipo serviço é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Sendo assim, a escolha do profissional levou em conta sua notória especialização e disponibilidade para realização do serviço.

Nesse sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme, art. 74, III, da Lei Federal n 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto da lei pátria.

Assim em face do objeto singular (atividades de natureza intelectual), sendo necessário para sua execução, habilitação específica, características próprias do executor a ser contratado, escolhemos a empresa: **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **35.606.767/0001-43**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é de confiança do Gestor Municipal.

## **DO AMPARO LEGAL**

Tendo em vista a comprovação do disposto no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, por caracterização de inviabilidade de competição da empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **35.606.767/0001-43**, e pelo atendimento ao descrito no inciso III, alínea “c” do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a saber:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha desta administração para a contratação direta da empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 35.606.767/0001-43, no valor total anual de **RS 19.200,00** (Dezenove mil e duzentos reais), para a prestação de serviços especializados no âmbito administrativo voltados para **consultoria em gestão escolar**, suprimindo as necessidades da Secretaria de Educação do município de Pau D'Arco/PA.

Deste modo, não paira nenhuma dúvida que a empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** possui *know how* e larga experiência no âmbito administrativo, assim, inviabilizando a competição mediante a singularidade dos serviços e a notória saber, estado apta a contratar com esta administração.

### **DA APROVAÇÃO DOS PREÇOS**

A empresa apresentou **PROPOSTA** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pelo Sr. **Caio Almeida Miranda**, Secretário Municipal de Educação, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Assim sendo, foi requisitado requisito e comprovado pela Comissão Permanente de Licitação a razoabilidade do preço para serviços de licitações e contratos no valor de **RS 1.600,00 (Um mil, seiscentos reais)** mensais, proposto pela **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

Considerando as disposições contidas no Art. 23, § 1º, Inciso III da Lei 14.133/21, que estabelece a possibilidade de definição do valor estimado com base em tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, a Comissão de Licitação procedeu à análise da situação em tela.

Para tal, foi realizada consulta ao mural do tribunal de contas do Pará-TCM, documento devidamente acostado aos autos deste processo. Essa pesquisa levou o setor responsável a entender que os valores ofertados pela empresa citada encontram -se de acordo com os preços praticados no mercado.

Diante deste parâmetro, constata-se que o valor ofertado está compatível com os preços praticados.

Desta forma, fica demonstrado que o valor proposto está em conformidade com as práticas de mercado para municípios de porte similar, além de atender aos princípios de economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. A utilização da pesquisa feita nos portais do tribunal de contas dos municípios está estimativa de preços está em plena consonância com a legislação vigente, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório.

### **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



A empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** apresentou toda a documentação necessária para comprovação de sua regularidade fiscal e habilitação técnica para a execução dos serviços de **gestão escolar**, conforme os requisitos estabelecidos pela legislação. A empresa é especializada nesse tipo de serviço e tem experiência comprovada no setor, sendo apta a atender as demandas da Administração Pública de Pau D'Arco/PA.

### DO CONTRATO

Nos termos do **Art. 89** da Lei nº 14.133/2021, após a análise e aprovação da contratação, segue para a formalização a **minuta do contrato** a ser firmado entre as partes, conforme as condições estabelecidas neste processo.

Pau D'arco, 28 de janeiro de 2025.

Susana Silva Souza  
Portaria nº 014/2025-GPM/PD  
Assessora de Planejamento  
Estratégica de Licitação

**Susana Silva Souza**

Agente de contratação

Portaria nº 014/2025-GPM/PD